Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23003

PROCESSO : 003290/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco
ASSUNTO : 095 – Representação
REPRESENTANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO (S):Gilson Guimarães Barrozo Junior
José Hebert Lima Santos
Maria das Dores Aguiar Barrozo
Johnathan Santos Rocha
INTERESSADO : Ricardo José Roriz da Silva Cruz
ADVOGADO (S) : Marcos Antonio Menezes Prado – OAB/SE nº 4485
José Anderson Nascimento – OAB/SE nº 436
Fábio Melo Sobrinho – OAB/SE nº 3110
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 094/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23003 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco. Contratações no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Lei nº 13.979/2020. Princípios da Publicidade e Transparência. Pela Procedência. Multa sancionatória. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em exercício) do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO**, com imputação de multa administrativa e Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Santana de São Francisco, oriunda de Relatório de Acompanhamento, que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN – Portaria nº 188/2020, do Ministro de Estado da Saúde), decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus.

O Relatório de Acompanhamento (Informação nº 22/2020, fls. 17/25) foi realizado através da análise das documentações solicitadas pela 1ª CCI, por meio de aviso emitido ao jurisdicionado (Protocolo TC nº 003291/2020) e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Segundo tal aviso, semanalmente, sempre às sextas-feiras, o jurisdicionado deveria enviar à Coordenadoria todas as novas informações relativas aos atuais e novos contratos que se enquadrassem no item "d" da comunicação, enviando os respectivos dados e informações.

O Relatório concluiu que o jurisdicionado não atendeu ao aviso emitido, nem ao Ato da Presidência TC nº 23/2020 e, por fim, que havia evidências de que as contratações realizadas para enfrentamento ao novo Corona vírus não estavam sendo disponibilizadas em link específico.

Após análise do Relatório, em Despacho às fls. 27/28, esta Relatora determinou o retorno dos autos à CCI para que o interessado fosse cientificado a prestar esclarecimentos acerca da Informação técnica.

Deste modo, foi expedida citação em face do ex-Prefeito Gilson Guimaraes Barrozo Junior, à fl. 30. O gestor apresentou defesa às fls. 31/62, momento em que acostou documentos às fls. 63/300.

Após análise da defesa, a CCI expediu a Informação nº 100/2020 (fls. 304/315), concluindo pela permanência de uma série de falhas e irregularidades nas informações e documentos encaminhados.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

Por fim, propôs os seguintes encaminhamentos:

- Que seja reafirmado junto ao jurisdicionado que o não envio das documentações pedidas pode ocasionar sanções, como assim definido no aludido aviso, elencando os dispositivos legais descritos na Lei Orgânica deste Tribunal. Alertar para o envio de documentação em ordem sequencial e solicitar manifestação quanto aos itens não sanados;

- Inclusão e citação da Secretária Municipal de Assistência Social Maria das Dores Aguiar Barrozo, do Secretário Municipal de Saúde José Hebert dos Santos Lima e citação ao Prefeito Gilson Guimaraes Barrozo Junior.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pela autuação e citação dos responsáveis, bem como pela lavratura de auto de infração, em razão do desatendimento das diligências (Parecer nº 171/2020, fl. 320).

O expediente foi autuado pelo Pleno às fls. 322/328, Decisão TC nº 21.711.

Após, foram emitidas citações em face de Maria das Dores Aguiar Barrozo, José Hebert Lima Santos e Gilson Guimaraes Barrozo Junior (fls. 336/338).

Às fls. 339/413 encontra-se o “Relatório de Acompanhamento 2020 - Transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19” realizado pela DCEOS.

Diante da ausência de resposta, foram publicados Editais de Citação em face dos gestores citados anteriormente (fls. 417/420).

Gilson Guimaraes Barrozo Junior apresentou defesa às fls. 421/443 e fls. 445/467, com juntada de documentos às fls. 468/570.

Maria das Dores Aguiar Barrozo, José Hebert Lima Santos e Gilson Guimaraes Barrozo Junior apresentaram conjuntamente defesa (fls. 576/581), com documentos acostados às fls. 582/775.

Às fls. 757/758, Maria das Dores Aguiar Barrozo apresentou nova defesa, com juntada de documentos às fls. 776/797.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

José Hebert Lima Santos apresentou nova defesa às fls. 823/825, acostando documentos às fls. 799/822 e fls. 826/840.

Encaminhados os autos à CCI oficiante, foi expedido o Parecer nº 109/2021(fls. 842/858), constando a permanência de algumas falhas e irregularidades e propondo a inclusão do novo Prefeito do Município, Ricardo José Roriz Silva Cruz, no rol de interessados, para que este encaminhasse os documentos solicitados. Propôs, também, a citação dos interessados e a reafirmação junto aos jurisdicionados que o não envio das documentações pedidas pode ocasionar sanções.

À fl. 864 foi expedida citação em face de Ricardo José Roriz Silva Cruz, que acostou defesa às fls. 865/870, com juntada de documentos às fls. 871/953.

Após análise da defesa, a CCI oficiante exarou a Informação nº 32/2021 (fls. 959/964), entendendo prejudicada a emissão de opinativo, uma vez que os documentos solicitados, capazes de suprir as deficiências apontadas no Parecer anterior, não foram encaminhados pelo novo Prefeito. Por sua vez, o novo gestor municipal, Ricardo José Roriz Silva Cruz, informou que tais documentos não foram encontrados nos arquivos do Município, razão pela qual protocolou nesta Corte a Denúncia TC nº 000773/2021.

Por fim, a CCI sugeriu novamente a emissão de citação a Gilson Guimaraes Barrozo Junior, Maria das Dores Aguiar Barrozo e José Hebert dos Santos Lima para se manifestarem quanto aos apontamentos expostos no Parecer nº 109/2021.

As novas citações foram expedidas às fls. 967/969. Diante da ausência de resposta, recorreu-se à publicação de editais de citação (fls. 971/974).

Gilson Guimaraes Barrozo Junior apresentou nova defesa às fls. 1018/1024, com juntada de documentos às fls. 975/1017 e 1025/1100.

José Hebert dos Santos Lima apresentou nova defesa às fls. 1121/1125 e 1133/1137, com juntada de documentos às fls. 1103/1120.

Maria das Dores Aguiar Barrozo apresentou defesa às fls. 1128/1130.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

Encaminhados os autos à CCI oficiante, foi expedido Parecer nº 461/2021 (fls. 1140/1149), que concluiu pelo (a):

- Responsabilização de Gilson Guimaraes Barrozo Junior, Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento ao sistema SAGRES de contratações para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, em descumprimento ao art. 1º Ato da Presidência nº 23/2020 (item 14 do Parecer nº 109/2021) e pelo descumprimento do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, relativo à disponibilização em sítio específico das informações supramencionadas (itens 14, 15, 15.1, 15.3, 15.4 do Parecer nº 109/2021);

- Responsabilização de José Hebert dos Santos Lima, Secretário Municipal de Saúde, por não atender à solicitação de documentos relativos à Dispensa nº 03/2020 (item 12 do Parecer nº 109/2021) e relativos ao Pregão Presencial nº 03/2020, Dispensa nº 07/2020, Dispensa nº 08/2020, Dispensa nº 12/2020 e Inexigibilidade nº 01/2020 (item 15.2 do Parecer nº 109/2021);

- Aplicação de multa a ambos os gestores, com fulcro no art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011;

- Acompanhamento do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposto pelo Ministério Público Estadual, Procedimento nº 69.20.01.0018 (item 11 do Parecer nº 109/2021);

- Recomendação ao prefeito atual do Município de Santana do São Francisco, Ricardo José Roriz Silva Cruz, as devidas adequações no Portal da Transparência do Município, em cumprimento ao disposto pelo §2º do art. 4º da Lei 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, em louvor ao princípio da publicidade e da transparência pública.

Ato contínuo, os representados foram intimados para, querendo, se manifestarem sobre a informação técnica conclusiva (fls. 1153/1154).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

Diante da ausência de manifestação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. O *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes exarou o Parecer nº 094/2022, em que corroborou o posicionamento da 1ª CCI (fls. 1157/1169).

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Santana de São Francisco, oriunda de Relatório de Acompanhamento que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN – Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde), decorrente da pandemia pelo novo Corona vírus.

Como dito, o Relatório de Acompanhamento foi realizado através da análise das documentações solicitadas pela 1ª CCI por meio de aviso emitido ao jurisdicionado e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Foram considerados pela CCI, ainda, a Lei Federal nº 13.979/2020, o Ato da Presidência nº 23/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 50/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Município em 17/04/2020.

Inicialmente destaco que a Lei Federal n° 13.979/2020 regulamentou, no âmbito extraordinário da pandemia, situações de dispensa de licitação, possibilitando a tomada de ações emergenciais, como a compra de medicamentos e insumos de forma mais célere e eficaz no combate ao vírus.

Por outro lado, a referida Lei impõe a necessidade de disponibilização dos documentos relativos a tais contratações no sítio oficial específico na internet, nos termos do §2º de seu art. 4º:

> **Art. 4º.** (...) §2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

> Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:
> I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
> II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
> III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
> IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
> V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;
> VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Deste modo, a Lei buscou conciliar a celeridade das contratações diretas com os princípios da transparência e publicidade, que devem reger os negócios públicos.

Nesse sentido, a análise feita pela CCI oficiante deteve seu olhar na disponibilização de informações acerca das contratações diretas feitas pelo Município relacionadas ao enfrentamento da pandemia. Passo, então, à apreciação dos apontamentos remanescentes:

- Contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 não encaminhadas ao SAGRES, nem ao Portal de Transparência do Município;

- Inobservância do prazo legal para disponibilização de informações;

- Ausência de informações sobre o CNPJ do contratado e prazo contratual e incompletude dos processos de aquisição/contratação.

Os apontamentos referem-se aos itens 14, 15, 15.1, 15.3 e 15.4 e 16 do Parecer nº 109/2020.

A CCI observou que alguns procedimentos licitatórios informados no Portal da Transparência não foram encaminhados aos SAGRES, em afronta ao disposto no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

art. 1º do Ato da Presidência nº 023/2020, que determina a disponibilização das informações no SAGRES em até 24 horas após a ratificação do procedimento.

Foram identificadas a ausência da Dispensa nº 07/2020, dispensa nº 08/2020, dispensa nº 12/2020 e Inexigibilidade nº 01/2020.

Ademais, segundo a CCI, mesmo os procedimentos publicados no Portal da Transparência apresentavam informações incompletas. Além disso, a CCI verificou a ausência de:

a) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

b) as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

c) a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

A ausência de tais informações no SAGRES e Portal da Transparência inviabilizou a plena realização do Controle Externo por esta Corte, uma vez que a CCI não pôde auditar e opinar, tempestivamente, acerca da legalidade das contratações. A área técnica ficou impossibilitada de avaliar se "as contratações realizadas nesse período de ESPIN atenderam às especificações descritas na Lei Federal nº 13.979/2020" (questão 3.4 do Relatório de Acompanhamento, o que originou a presente Representação).

Corrobora ainda com este apontamento o "Relatório de Acompanhamento DCEOS sobre Transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19" (fls. 339-386), cujo resultado apontou que o município de Santana de São Francisco *"não disponibiliza CNPJ do contratado e prazo contratual e os processos de aquisição/contratação estão incompletos (ausência de contrato e pesquisa de preços, por exemplo) "*.

Por fim, a CCI ainda observou que o prazo de 5 (cinco) dias do art.4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, para disponibilização de informações em site oficial específico na internet, não fora cumprido.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

A área técnica ressaltou ainda que:

- O Pregão Presencial nº 03/2020 foi ratificado em 21/05/2020, mas publicado apenas em 15/09/2020.

- A Dispensa nº 07/2020, de 13/05/2020, apenas publicada em 02/12/2020.

- A Dispensa nº 08/2020, de 18/06/2020, apenas publicada em 30/12/2020.

- A Dispensa nº 12/2020, de 29/07/2020, apenas publicada em 02/12/2020.

- A Inexigibilidade nº 01/2020, de 11/09/2020, apenas publicada em 29/12/2020.

Em defesa, o ex-Prefeito Gilson Guimaraes Barrozo Junior alegou que todas as informações referentes aos contratos foram devidamente publicadas, mandando inclusive cópias extraídas do SAGRES que, como visto, revela exatamente o oposto. Ademais, o prefeito alegou que as documentações se encontram nos arquivos municipais, porém conforme veremos no item seguinte, não foi possível conseguir os documentos junto a atual gestão.

Deste modo, considerando que as determinações da Lei Federal n° 13.979/2020 e do Ato da Presidência nº 23/2020 não foram cumpridas, em afronta aos Princípios da Publicidade e Transparência, impedindo a plena realização do Controle Externo, mantenho o apontamento.

- <u>Ausência de encaminhamento de documentos exigidos por Lei relativos à Dispensa nº 03/2020 e a relação dos empenhos e pagamentos realizados e ao Pregão Presencial nº 03/2020, Dispensa nº 07/2020, Dispensa nº 08/2020, Dispensa nº 12/2020, Inexigibilidade nº 01/2020</u>:

O presente apontamento refere-se aos itens 12 e 15.2 do Parecer nº 109/2020.

Em aviso emitido pela CCI ao jurisdicionado (fls. 6/8), a área técnica solicitou que, semanalmente, fossem enviadas todas as novas informações relativas aos contratos que tivessem como base legal a Lei Federal nº 13.979/2020.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

Assim, no Relatório de Acompanhamento que originou a presente Representação, a CCI ressaltou que o Município não vinha encaminhando as informações conforme solicitado no aviso.

Mesmo com a citação do ex-Prefeito para apresentação de defesa e oportunidade de entrega das informações faltantes, a solicitação continuou sendo ignorada, conforme registrado na Informação nº 100/2020. Nesta Informação, foi solicitada explicitamente a documentação da Dispensa nº 03/2020.

Em seguida, o Secretário Municipal de Saúde da época, José Hebert dos Santos Lima, também foi chamado aos autos.

Após a análise da defesa e documentos acostados pelo ex-Secretário, a CCI lançou novo Parecer, informando que as documentações solicitadas não tinham sido, novamente, enviadas (item 12). Ainda nesse Parecer, a CCI solicitou explicitamente a documentação do Pregão Presencial nº 03/2020, Dispensa nº 07/2020, Dispensa nº 08/2020, Dispensa nº 12/2020 e Inexigibilidade nº 01/2020 (item 15.2).

Assim, os responsáveis foram novamente citados. Ou seja, após diversas oportunidades de trazer tais documentos aos autos, o ex-Secretário Municipal de Saúde alegou que tais documentos se encontram nos arquivos municipais e que estaria buscando junto à gestão atual as cópias necessárias. Alegou, também, que as informações estariam no SAGRES.

Pois bem. Quanto às informações estarem disponíveis no SAGRES, é importante relembrar que os documentos foram solicitados justamente porque as informações contidas no SAGRES e no Portal da Transparência encontram-se incompletas.

Além disso, não há nos autos nenhum documento que comprove que o ex-Secretário tenha solicitado os documentos junto à atual gestão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

Ademais, o novo Prefeito municipal, Ricardo José Roriz Silva Cruz, foi citado e informou que tais documentos não foram encontrados nos arquivos do Município, razão pela qual teria protocolado Denúncia nesta Corte, requerendo a realização de inspeção.

Desta forma, os apontamentos se mantiverem no Parecer conclusivo.

De fato, compulsando os autos, observa-se que foram anexados um compilado de documentações de alguns procedimentos licitatórios, que não correspondem totalmente ao requerido pela CCI com base nas disposições legais.

Deste modo, considerando que a documentação requerida com base na Lei Federal n° 13.979/2020 não foi totalmente disponibilizada, impossibilitando a plena realização do Controle Externo, mantenho o apontamento em face de José Hebert dos Santos Lima.

Importante ressaltar que os gestores responsáveis se furtaram inúmeras vezes de fornecer as informações e documentos das contratações relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19. Não atualizaram devidamente o SAGRES e o Portal da Transparência, não enviaram semanalmente à CCI conforme solicitado via aviso ao jurisdicionado, tampouco trouxeram os elementos aos autos, mesmo após diversas oportunidades de fazê-lo.

Neste sentido, os gestores infringiram os Princípios da Publicidade, da Transparência e impediram a plena realização do Controle Externo, uma vez que os analistas desta Corte sequer conseguiram emitir Parecer conclusivo acerca da conformidade dos procedimentos. Assim, considerando todo o exposto, entendo que aos responsáveis deve ser aplicada multa de caráter sancionatório no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto à proposta de o acompanhamento do procedimento investigativo que corre perante o Ministério Público Estadual (Procedimento nº 69.20.01.0018 - Pedido de Tutela Cautelar Antecedente), hei de discordar com a Coordenadoria e com o Ministério Público de Contas, senão vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

A sugestão originou-se do apontamento relativo à ausência de encaminhamento de documentos que comprovem a anulação das contratações do Pregão Presencial nº 01/2020. No entanto, tal apontamento fora entendido como sanado, uma vez que a CCI constatou no SAGRES que não havia empenhos da Prefeitura Municipal ou do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana de São Francisco em face do credor Franklin Bruno Oliveira Santa Rosa ME, demonstrando que o Pregão não originou contrato, de modo que não causou prejuízo ao erário.

Assim, entendo exaurida a questão, sendo desnecessário o acompanhamento do procedimento cautelar.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com aplicação de multa sancionatória a Gilson Guimarães Barrozo Junior e José Hebert Lima Santos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte; c/c art. 233 do Regimento Interno, RECOMENDANDO que, em homenagem à publicidade e transparência pública, a atual gestão do Município de Santana do São Francisco mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei Federal 13.979/2020, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que os interessados Gilson Guimarães Barrozo Junior, inscrito no CPF sob o nº 723.168.615-04, possui endereço à Praça João da Silva Barroso, 286, Centro, Santana do São Francisco/SE e, José Hebert Lima Santos, inscrito no CPF sob

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

o nº 028.072.045-97, possui endereço à Rua Santo Antônio, 407, Santana do São Francisco/SE.

Pelo Procedência da Representação, com aplicação de multa e Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 094/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência dos advogados **Marcos Antonio Menezes Prado** – OAB/SE nº 4.485, **José Anderson Nascimento** – OAB/SE nº 436 e **Fábio Melo Sobrinho** – OAB/SE nº 3.110, constantes nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com aplicação de multa sancionatória a Gilson Guimarães Barrozo Junior e José Hebert Lima Santos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 233 do Regimento Interno, RECOMENDANDO que, em homenagem à publicidade e transparência pública, a atual gestão do Município de Santana do São Francisco

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei 13.979/2020, Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que os interessados Gilson Guimarães Barrozo Junior, inscrito no CPF sob o nº 723.168.615-04, possui endereço à Praça João da Silva Barroso, 286, Centro, Santana do São Francisco/SE e José Hebert Lima Santos, inscrito no CPF sob o nº 028.072.045-97, possui endereço à Rua Santo Antônio, 407, Santana do São Francisco/SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho

Conselheiro- Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/06/2022 11:59:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/06/2022 12:35:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/06/2022 13:14:20